



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094257-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente CARLOS AUGUSTO DA SILVA e Impetrante MARCIA RENATA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a ordem pela perda de seu objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2094257-12.2025.8.26.0000**

Impetrante: Marcia Renata da Silva

Paciente: Carlos Augusto da Silva

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 22.368

HABEAS CORPUS – Execução – Alegação de demora para homologação de procedimento administrativo disciplinar – Apreciação no curso da Impetração – Restabelecimento do regime semiaberto – Perda do objeto – Ordem prejudicada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Marcia Renata da Silva em favor de **Carlos Augusto da Silva**, apontando como autoridade coatora apontando como autoridade coatora o MM. Juízo das Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos.

Narra a Impetrante que o Paciente cumpria pena em regime semiaberto e, desde janeiro passado, está impedido de frequentar as aulas da faculdade de Fisioterapia, onde está matriculado no 7º período, em razão da sustação cautelar do regime intermediário face da imputação de prática de falta disciplinar.

Aduz que, após a apuração dos fatos, foi absolvido administrativamente da imputação, em 19 de fevereiro último e que a decisão aguarda homologação judicial.

Afirma que as provas bimestrais do curso universitário em que está matriculado se iniciam no próximo dia 07 de abril e que há risco iminente de perda do semestre e consequente cancelamento de sua bolsa de estudos, caso não retorne imediatamente às aulas.

Pleiteia, em suma, a concessão da ordem para que seja restabelecido o regime semiaberto ao Paciente, possibilitando sua saída temporária para frequentar a faculdade e realizar as provas que se aproximam.

O pleito liminar e respectivo pedido de reconsideração foram indeferidos (fls. 153/155 e 161). Colheram-se informações da ilustre autoridade apontada como coatora (fls. 162/163).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se no sentido de ser julgada prejudicada a ordem (fls. 170/171).

É o relatório.

Segundo se observa das informações prestadas pelo Juízo *a quo*, em 04 de abril passado foi homologada a absolvição do Paciente quanto à prática de falta disciplinar, com restabelecimento do regime semiaberto.

É bem certo, assim, que o *writ* perdeu o objeto.

Diante do exposto, pelo meu voto, **julga-se prejudicada a ordem** de *habeas corpus* impetrada.

ROBERTO PORTO
Relator